



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o piso salarial nacional dos auxiliares administrativos em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial nacional dos auxiliares administrativos no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Consideram-se auxiliares administrativos, para os fins desta Lei, os profissionais responsáveis por atividades de suporte administrativo, operacional e organizacional em órgãos públicos e empresas privadas, incluindo:

- I – atendimento ao público e suporte interno;
- II – organização e arquivamento de documentos;
- III – elaboração e controle de planilhas, relatórios e cadastros;
- IV – apoio aos setores financeiro, contábil, recursos humanos e administrativo;
- V – operação de sistemas administrativos e digitais;
- VI – execução de atividades correlatas de apoio organizacional.

Art. 3º O piso salarial previsto nesta Lei aplica-se aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive terceirizados, empregados em:

- I – empresas privadas;
- II – repartições públicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – instituições financeiras;

IV – hospitais e clínicas;

V – instituições de ensino;

VI – indústrias;

VII – comércios e estabelecimentos congêneres.

Art. 4º Os valores previstos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Convenções e acordos coletivos poderão estabelecer valores superiores ao piso nacional instituído por esta Lei, vedada a fixação de valores inferiores.

Art. 6º O piso salarial instituído por esta Lei não exclui o pagamento de adicionais legais, gratificações, benefícios ou vantagens previstos em convenções coletivas, contratos de trabalho ou legislação específica.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o empregador às penalidades previstas na legislação trabalhista, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o piso salarial nacional dos auxiliares administrativos, promovendo valorização profissional a uma das categorias mais numerosas e essenciais ao funcionamento da administração pública e da atividade econômica brasileira.

Os auxiliares administrativos desempenham funções indispensáveis à organização operacional de empresas, hospitais, escolas, repartições públicas, indústrias, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, exercendo atividades fundamentais para manutenção da eficiência administrativa e do atendimento à população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Apesar da importância estratégica da categoria para o funcionamento das organizações públicas e privadas, milhões de trabalhadores ainda enfrentam baixos salários e significativa desigualdade remuneratória em todo o território nacional.

A inexistência de um piso salarial nacional contribui para a precarização da atividade e dificulta o reconhecimento profissional de trabalhadores que exercem funções de elevada responsabilidade administrativa e operacional.

A presente proposta estabelece piso salarial nacional de R\$ 3.000,00 para jornada semanal de até 40 horas, buscando assegurar remuneração mais digna e compatível com a relevância da função exercida.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da redução das desigualdades sociais, previstos nos arts. 1º, III e IV, 3º, III, 6º e 7º da Constituição Federal.

Além da proteção social aos trabalhadores, a valorização salarial da categoria contribui para melhoria da produtividade, redução da rotatividade profissional, fortalecimento da economia e aumento da qualidade dos serviços administrativos prestados à sociedade.

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Diante da elevada relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

